



FÓRUM DE COMBATE
A CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

CARTILHA DA LEI ANTI CORRUPÇÃO

LEI Nº 12.846/13





INTRODUÇÃO

O Fórum de Combate à Corrupção no Estado de São Paulo (FOCCO/SP) decorre de um protocolo de intenções firmado por diversos órgãos e entidades, onde estes se comprometem, de forma integrada, a discutir e implementar ações no combate sistemático à corrupção e à lavagem de dinheiro no Estado de São Paulo.

Uma das ações promovidas pelo FOCCO/SP diz respeito à implementação da Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção), que responsabiliza civil e administrativamente as empresas envolvidas em atos de corrupção. No âmbito dessa ação, deliberou-se pela elaboração do presente material, com breves anotações explicativas sobre a referida legislação, de modo a torná-la mais conhecida do grande público, em especial daqueles que lidam com o tema no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A lei anticorrupção resultou da aprovação do Projeto de Lei nº 6.826/2010, colocado em pauta pelo Congresso Nacional em meio às manifestações populares ocorridas em 2013, que, dentre outros temas, apontavam o descontentamento com a política nacional e reclamavam medidas contra a corrupção e em atendimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (OCDE, OEA, ONU).

Além de estabelecer sanções às empresas que pratiquem condutas lesivas à Administração Pública (seja ela nacional ou estrangeira), uma das principais inovações da lei consiste em prever a responsabilidade objetiva daquelas, ou seja, basta a demonstração de que alguém vinculado à empresa tenha realizado uma conduta de natureza ilícita prevista na norma para sua responsabilização, não se discutindo sobre o dolo (intenção) ou culpa por parte da pessoa jurídica.

Também se evidencia o intuito do legislador em estimular as boas práticas empresariais ao prever a atenuação das penas caso a pessoa jurídica tenha um sistema de integridade implantado ou que denuncie o fato às autoridades, colaborando com as investigações.

Destaca-se, ainda, que houve ampliação da atuação dos órgãos de controle interno, uma vez que, além de monitorarem e avaliarem a regularidade dos processos, compras e programas municipais, bem como disseminarem as melhores práticas de controle, promovendo transparência e viabilizando a participação e controle social, passaram a ter um papel preponderante na apuração, processo e julgamento dos atos ilícitos previstos na lei.

É neste panorama que esta cartilha é elaborada, contendo uma sintética exposição sobre os principais aspectos e institutos contidos na lei anticorrupção, sendo que o texto é resultado de discussões ocorridas no âmbito do FOCCO/SP, não tendo caráter normativo e suas orientações não têm a pretensão de esgotar a análise da matéria.



ÍNDICE

Sujeitos, responsabilidade, objetivo e tipificação.....	6
Sanções administrativas e judiciais.....	8
Processo administrativo de responsabilização.....	11
Processo de responsabilização judicial.....	12
Acordo de leniência.....	13
Programa de integridade.....	15
Importância do controle interno.....	17



SUJEITOS, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TIPIFICAÇÃO

1. Qual a modalidade de responsabilidade objeto da disciplina da Lei nº 12.846/2013?

A lei disciplina a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas (artigo 1º), pela prática de atos ofensivos à administração pública nacional e estrangeira. Com esta delimitação explícita, a lei não regula ou dispõe sobre a responsabilidade de pessoas físicas. A responsabilidade de pessoas físicas, envolvendo a prática dos ilícitos tipificados na lei, tem regulamentação própria em diversas legislações no ordenamento brasileiro. A lei concentra-se nas sanções aplicáveis à pessoa jurídica, seja na esfera administrativa (no âmbito da função administrativa), seja na esfera judicial (jurisdição civil).

2. A quem se aplicam as sanções da lei?

A lei traz dispositivo abrangente na especificação das categorias de pessoas jurídicas que podem ser responsabilizadas, com a prática dos ilícitos. O artigo 1º, parágrafo único, alberga a totalidade de categorias de pessoas jurídicas as quais podem ser imputados os ilícitos.

3. É necessário que as pessoas jurídicas estejam formalizadas ?

Não. A existência formal da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização instituída na lei.

4. Importa que a pessoa jurídica tenha finalidade econômica?

Não é relevante a finalidade econômica ou não-econômica da pessoa jurídica.

5. Qual a modalidade ou técnica de responsabilização acolhida pela lei?

A lei consagra a responsabilidade objetiva, que, essencialmente, não exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) de pessoas físicas como requisito de legitimidade para aplicação das sanções estipuladas na lei. A responsabilidade objetiva, nos termos da lei, exige (i) prática de ação ou omissão ilícita tipificada e imputável à pessoa jurídica, (ii) lesão à administração pública nacional ou estrangeira conforme o tipo, e (iii) nexo de causalidade entre a ação/omissão ilícita e a lesão.

6. Quando um ato de pessoa física compromete a pessoa jurídica, para os efeitos da lei?

Basta que a ação ou omissão de pessoas físicas, envolvendo a prática dos ilícitos previstos na lei, tenham ocorrido no “interesse” ou “benefício”, “exclusivo ou não”, da pessoa jurídica acusada. Assim, não há necessidade de prova de relações formais entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Obviamente quando a ação/omissão for praticada por dirigentes ou administradores, a atribuição da conduta a pessoa jurídica torna-se inequívoca, mas a lei poderá alcançar a pessoa jurídica, por condutas de pessoas físicas sem qualquer relação ou vínculo formal, bastando a comprovação de que o ilícito praticado foi “em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.



7. A pessoa jurídica pode ser responsabilizada mesmo que os dirigentes ou administradores não tenham conhecimento dos ilícitos apurados?

Sim. A responsabilização legal opera-se pela conduta de pessoa física no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Quaisquer atos praticados por empregados, prepostos, representantes, sócios, acionistas, são capazes de gerar a responsabilidade.

8. A responsabilização objetiva da pessoa jurídica na esfera administrativa e civil, nos termos da Lei nº 12.846/2013, terá repercussões na responsabilidade de pessoas físicas envolvidas na prática ilícita?

Não. A responsabilização objetiva da pessoa jurídica em procedimento administrativo próprio e/ou no processo judicial previsto na lei, não tem repercussões nos processos administrativos e judiciais, em que se apuram os mesmos fatos, para efeito de responsabilização pessoal de pessoas físicas. As pessoas físicas terão responsabilidade apurada, conforme os sistemas de responsabilização existentes no direito brasileiro (responsabilidade penal, civil, por improbidade administrativa, por infração político-administrativa, etc.)

9. O rol de ilícitos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 é de natureza taxativa ou exemplificativa?

O rol de ilícitos tem natureza taxativa, devendo toda e qualquer apreciação de atos ilícitos ser reconduzida para o enquadramento da conduta no rol estabelecido no artigo 5º.



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

1. Quais as espécies de sanções previstas pela lei?

A lei prevê dois tipos de sanções: as administrativas e as judiciais. As primeiras estão no artigo 6º e as judiciais, no artigo 19.

2. Qual a diferença entre sanção administrativa e sanção judicial?

As sanções administrativas são aquelas decorrentes de processos administrativos instaurados e julgados no âmbito do ente ou órgão público lesado. As sanções judiciais dependem da propositura de ação civil de responsabilização e são aplicadas exclusivamente pelo Poder Judiciário. Podem propor estas ações judiciais as Advocacias Públicas ou órgãos jurídicos dos entes lesados e também o Ministério Público (artigo 19).

3. As sanções administrativas e judiciais previstas na lei podem ser cumulativas?

Sim. Não há impedimento para acumular as punições.

Caso sejam aplicadas sanções pela autoridade administrativa, as sanções judiciais poderão ser aplicadas sem qualquer prejuízo, de forma que uma não afasta a outra.

4. As sanções previstas pela lei podem ser cumuladas com as da legislação penal, civil ou administrativa?

Sim, porque elas possuem natureza e fundamentos jurídicos diversos. Aliás, a lei anticorrupção é bastante clara e taxativa ao prever a possibilidade de sancionamento cumulativo em diversas instâncias. Por exemplo, no que diz respeito às sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei de Licitações, a cumulatividade das sanções é igualmente prevista de forma expressa no artigo 30 da lei.

5. A aplicação de sanções previstas na lei exige a pessoa jurídica de reparar o dano ?

Não. A pessoa jurídica deverá sempre promover a reparação do dano causado, conforme previsto no artigo 6º da lei.

6. Quais são as sanções administrativas previstas pela lei?

As sanções são multa e publicação da decisão condenatória.

Importa destacar que são sanções destinadas exclusivamente a pessoas jurídicas e, portanto, tem por finalidade atingir aspectos financeiros e de reputação da entidade que praticou o ilícito.



7. Como se calcula a multa?

Quanto à multa, a lei prevê que seja fixada em valor que compreenda de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (artigo 6º, inciso I). Não sendo possível estimar o prejuízo causado pela entidade penalizada, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (artigo 6º, parágrafo 4º).

O FOCCOSP, no ano de 2015, elaborou modelo de minuta de decreto regulamentador da lei, prevendo, em seus artigos 19 a 24, critérios para aplicação da pena de multa. Eventuais cópias desse material poderão ser obtidas junto à Secretaria Executiva do FOCCOSP, sendo que ele está disponível também em <http://migre.me/vdf05>.

8. Como se dá a imposição da publicação da decisão condenatória?

A pessoa jurídica fica obrigada a publicar, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação dela ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, o teor da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença. Além disso, deverá promover afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores (artigo 6º, parágrafo 5º). Os custos com a divulgação da decisão condenatória deverão ser arcados pela pessoa jurídica.

9. Quem aplica a sanção administrativa?

As sanções administrativas são aplicadas pela autoridade máxima do órgão público lesado e sua aplicação deve ser precedida de parecer jurídico elaborado pela Advocacia Pública ou pelo órgão jurídico do mesmo ente (artigo 6, parágrafo 2º). Os processos administrativos nos quais estas sanções são aplicadas devem ser deflagrados pelas mesmas autoridades, de ofício ou mediante provocação de terceiros. Quanto a competência no âmbito municipal, o FOCCO/SP, no ano de 2015, apresentou modelo de minuta de decreto regulamentador da lei no âmbito dos municípios paulistas, inclusive com possibilidade de delegação, em termos do § 1º do art. 8º da lei.

10. Quais os critérios para a fixação das sanções administrativas?

Os critérios para dosimetria e fixação das sanções administrativas estão descritos no artigo 7º da lei, sendo eles os seguintes: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.



11. Quais são as sanções judiciais previstas pela Lei n. 12.846/2013?

Conforme previsto no artigo 19 da lei, são as seguintes: I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

12. O que é e quando se aplica a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica?

A sanção importa na “pena de morte” da pessoa jurídica, podendo ser aplicada em situações específicas, as quais estão estabelecidas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 19, a saber: I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

13. A pessoa jurídica pode sofrer sanção administrativa no processo judicial?

Nos processos judiciais podem ser aplicadas, além das sanções previstas no artigo 19 (de natureza judicial), também as previstas no artigo 6º, que são as sanções de natureza administrativa, desde que fique demonstrado no processo que a autoridade máxima do ente lesado foi omissa na apuração dos ilícitos e na aplicação das sanções administrativas (artigo 20).

14. No processo administrativo pode ser aplicada sanção judicial?

Não é possível aplicar qualquer das sanções previstas no artigo 19, sendo imprescindível a propositura de ações judiciais e o provimento pelo Poder Judiciário.

15. Qual a consequência da condenação judicial para reparação do dano?

Sempre que uma empresa for condenada em juízo pela prática de atos elencados na lei, essa decisão implica no dever de reparar o prejuízo (dano) causado pela empresa ao ente ou órgão público lesado.

16. A quem são destinados os valores das multas e os bens declarados perdidos em sanções aplicadas às pessoas jurídicas condenadas?

Tais bens e valores devem ser destinados preferencialmente aos entes públicos lesados, nos termos do que estabelece o art. 24.



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

1. A quem compete a instauração e julgamento do processo administrativo de responsabilização (PAR)?

Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Essa competência poderá ser delegada.

2. A quem compete a condução do PAR?

A autoridade que instaura o processo administrativo de responsabilização deverá designar comissão – composta em regra por dois ou mais servidores estáveis – que será responsável pela instrução processual, obedecendo-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. É necessário dar-se ciência ao Ministério Público?

A comissão designada para apuração, após conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público.

4. Qual o rito a ser observado no PAR?

A lei anticorrupção não detalha o rito a ser seguido no âmbito do PAR, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, observando-se os parâmetros fixados na lei. Neste sentido, reitera-se que o FOCCO/SP já elaborou uma minuta de decreto regulamentador da lei, contendo proposta de rito a ser adotado no PAR.

5. Qual o prazo para conclusão do PAR?

O prazo para conclusão do PAR é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por ato fundamentado da autoridade instauradora.

6. Qual o resultado final do PAR?

Ao final da instrução processual, a Comissão deverá elaborar relatório sobre os fatos apurados propondo, motivadamente, o desfecho a ser conferido ao PAR. Em caso de proposta no sentido de se responsabilizar a pessoa jurídica, deve também ser sugerida – igualmente de forma motivada – quais as sanções a serem aplicadas. O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, para fins de julgamento.



7. É possível interpor recurso da decisão condenatória?

A lei anticorrupção não prevê a possibilidade de recurso ou revisão da decisão condenatória. Nada impede, entretanto, que o ente público, através de norma regulamentar, tenha previsão neste sentido, conforme, inclusive, proposta contida na minuta de decreto elaborada no âmbito do FOCCOSP.

8. Há prazo para a Administração Pública instaurar o PAR?

Nos termos do artigo 25 da lei anticorrupção, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas na lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A prescrição é interrompida com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração.



PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

1. A quem compete a propositura de ação objetivando a responsabilização judicial da pessoa jurídica?

Os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas (ou órgãos de representação judicial ou equivalentes), e o Ministério Público poderão ajuizar ação objetivando aplicação de sanções judiciais previstas na lei.

2. Qual o rito a ser observado no processo judicial?

Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na lei da ação civil pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

3. Que medidas podem ser adotadas judicialmente para garantir o pagamento da multa e ressarcimento ao erário municipal?

O Ministério Público ou as Advocacias Públicas dos municípios (ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes) poderão requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.



ACORDO DE LENIÊNCIA

1. O que é o Acordo de Leniência?

É um instrumento jurídico de combate à corrupção. É o ajuste que permite ao infrator participar da investigação e colaborar com a apuração da autoria e materialidade dos ilícitos em troca de determinados benefícios.

2. Para que serve o Acordo de Leniência?

Serve como um instrumento de investigação. Ele não é um instrumento para resolução do PAR ou “aliviar” para a empresa. No Acordo de Leniência, a Administração busca identificar provas que ela dificilmente teria como identificar sem a participação de um colaborador. O objetivo não se limita à reparação do dano causado pela empresa. Envolve também uma mudança de comportamento na relação da empresa com a Administração Pública.

3. Qual o alcance do Acordo de Leniência?

O Acordo de Leniência no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é aplicável apenas às pessoas jurídicas.

4. Quais benefícios o Acordo de Leniência trará à empresa?

Caso seja celebrado e integralmente cumprido, as informações serão consideradas para:

- a) redução em até 2/3 do valor da multa aplicável;
- b) isenção quanto a publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) isenção quanto a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

5. Quem propõe o Acordo de Leniência?

Conforme proposta de minuta de decreto elaborada no âmbito do FOCCOSP, o acordo leniência deve ser proposto pela empresa ao servidor responsável pela atividade central de controle interno da Prefeitura.

6. A proposta do Acordo de Leniência pode ser verbal?

A proposta pode ser escrita ou verbal. Neste caso, e conforme proposta de minuta de decreto elaborada no âmbito do FOCCOSP, a proposta verbal deverá ser lavrada a termo em reunião com a presença do responsável pela atividade central de controle interno, com um ou mais membros de sua assessoria ou da Advocacia Pública. A proposta incluirá, no mínimo, a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, o resumo da prática supostamente ilícita, com o reconhecimento de seu envolvimento e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.



7. O Acordo de Leniência pode ser proposto após a instauração do PAR?

O ideal é que o Acordo seja proposto antes de qualquer investigação, fruto de autodenúncia da empresa. Caso isso ocorra, tal informação deverá constar na portaria de instauração do PAR, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 2º da minuta do decreto regulamentador elaborada pelo FOCCOSP. Mas o mais comum é que a proposta seja feita no curso do PAR, o que é admitido pela lei. Evidentemente, não é admissível a formulação da proposta após a conclusão do PAR.

8. De quem é a competência para celebrar o Acordo?

A lei estabeleceu que cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade celebrar o Acordo. No âmbito do Poder Executivo Federal esta atribuição foi reservada exclusivamente à CGU. Por analogia, a proposta de minuta de decreto regulamentador da Lei Anticorrupção para os municípios também atribui essa competência ao servidor responsável pela atividade central de controle interno no município.

9. A negociação pode ser informal, verbal?

Não. Os processos de negociação do Acordo de Leniência devem ser formalizados fisicamente e instruído em todas as etapas. A proposta apresentada pela empresa, trocas de Minutas de Acordo, mensagens eletrônicas, atas de reunião, enfim, tudo deve ser documentado no processo. Sugere-se que os autos do processo do Acordo de Leniência devam ser apartados do PAR.

10. O processo do Acordo de Leniência é sigiloso?

Tanto a proposta, quanto o processo de negociação são sigilosos, tornando-se públicos após a efetivação do respectivo Acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

11. Quais são os requisitos para se firmar o Acordo de Leniência?

A empresa tem que ser responsável pelo ato e ser a primeira a se manifestar sobre interesse em cooperar para apuração do ato ilícito. A cooperação da empresa deve ser célere e efetiva, permitindo a identificação dos demais envolvidos, quando houver. Além disso, ela deve provar que parou de cometer o ato de corrupção.

12. A empresa que firmar o Acordo de Leniência fica livre de qualquer outro tipo de ação judicial?

O Acordo de Leniência não exime o ajuizamento de ações envolvendo os ilícitos.

13. O Acordo de Leniência pode eximir a empresa de reparar integralmente o dano causado?

Ele não se presta a dar a quitação do dano. Essa vedação está expressa no parágrafo 3º do artigo 16 da lei.



14. Uma vez celebrado um Acordo de Leniência, que órgãos deverão ser comunicados?

O Acordo de Leniência celebrado deverá ser comunicado ao MPE e à CGU, para registro da informação do Acordo no CNEP. Recomenda-se, entretanto, que o acordo seja publicado na Imprensa Oficial, pelo menos em extrato, e comunicado o TCE.

15. O que acontece com a empresa caso a proposta de Acordo de Leniência seja rejeitada?

A proposta rejeitada não importará em confissão do fato denunciado e nem reconhecimento de ilicitude da conduta dos agentes envolvidos, mantendo-se o sigilo da mesma. Além disso, os documentos entregues deverão ser devolvidos, não se mantendo cópias no processo, sendo vedado o uso daqueles para fins de responsabilização.

16. O que acontece se um Acordo de Leniência for descumprido?

A empresa perderá os eventuais benefícios e o descumprimento deverá ser informado à CGU para registro no CNEP. Também ficará impedida de celebrar novo acordo, pelo prazo de três anos.



PROGRAMA DE INTEGRIDADE

1. O que é programa de integridade?

É o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

2. Qual a relevância da criação de programas de integridade pelas pessoas jurídicas apenas pela lei?

A lei considera que a existência de um programa de integridade instituído pela pessoa jurídica será levada em consideração quando da fixação das penalidades, como clara e anterior intenção de boa-fé da pessoa jurídica de se manter no bom caminho. Deste modo, se p. ex. a pessoa jurídica possuir um eficaz canal de denúncias, bem como se aplicar efetivamente as disposições de um código de conduta, tais providências serão levadas em consideração quando da fixação das quantidades das penas. Neste contexto, pode-se dizer que há um incentivo para que as pessoas jurídicas adotem mecanismos de prevenção ao cometimento de ilícitos.



3. Até quanto um programa de integridade instituído por uma pessoa jurídica poderá diminuir as penas a serem aplicadas?

Primeiramente, será necessário verificar se o programa de integridade é idôneo e se ele de fato tem aplicação prática no âmbito da pessoa jurídica. Se o programa for apenas “de prateleira”, sequer deverá ser considerado. Na proposta de minuta de decreto elaborada no âmbito do FOCCOSP, esses parâmetros foram remetidos à regulamentação do Poder Executivo Federal, que se materializou no artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015 e na Portaria CGU nº 909/2015, podendo reduzir a multa de 1 a 2%.

4. Como certificar a idoneidade e efetividade de um programa de integridade?

A evidência mais clara de existência e efetividade de um programa de integridade é a espontaneidade da pessoa jurídica em autodenunciar o ato de corrupção, antes de qualquer investigação. Se não for o caso, essa conclusão dependerá da avaliação de cada um dos parâmetros que compõem um programa de integridade.

5. Quais são os parâmetros que compõem um programa de integridade e que precisam ser avaliados?

O rol completo dos parâmetros está no artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015. Um guia detalhando esses parâmetros e sua avaliação pode ser obtido em “Programa de Integridade. Diretrizes para Empresas Privadas”, elaborado pela CGU, e disponível no link <http://migre.me/vdhnK>.

6. E se a pessoa jurídica envolvida for pequena ou microempresa?

Pequenas e Microempresa podem ter um programa de integridade simplificado. Estão isentas, por exemplo, de ter padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas a terceiros; de fazer análise periódica de riscos; de estruturar uma área responsável pela aplicação do programa de integridade; de instituir canais de denúncia; de realizar diligências apropriadas para contratação de terceiros, entre outras exceções especificadas no parágrafo 3º do artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015. Um guia específico para pequenas e microempresas pode ser obtido em “Integridade para Pequenos Negócios. Construa o país que desejamos a partir da sua empresa”, elaborado pelo SEBRAE em parceria com a CGU, e disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>.

7. Qual relação deve ter o Departamento de Integridade com outras áreas da empresa?

O nível hierárquico dos profissionais responsáveis pela implementação e gerenciamento do programa de integridade da empresa é importante para permitir independência e autonomia na implementação do programa, bem como na análise, aprovação ou veto de questões sensíveis que possam envolver riscos de integridade. Se o responsável pelo programa de integridade não dispuser de nível hierárquico adequado, ou tiver suas decisões ou medidas censuradas por parte de outras áreas da empresa dificilmente logrará êxito em sua função de modo adequado.



IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

1. Qual a importância do controle interno nos municípios no contexto da lei anticorrupção?

Para que haja o maior aproveitamento possível de recursos, o gerenciamento do patrimônio público, o cumprimento das metas estabelecidas e a plena prestação de contas à sociedade, é indispensável que haja um controle interno efetivo, principalmente na sua forma preventiva.

Assim, além de monitorar e avaliar a regularidade dos processos, compras e programas municipais, o controle interno também tem como atribuição disseminar as melhores práticas de controle em todo o município, promovendo transparência e viabilizando a participação e o controle social. Nesse sentido é essencial que todos os órgãos adotem boas práticas de controle em todos os seus processos e implementem normas, rotinas e procedimentos.

Cabe ao órgão de controle interno, ainda, promover ações de disseminação da cultura de controle e transparência (cursos, oficinas, materiais formativos) no município, bem como fomentar, sempre que possível, a criação de estruturas próprias em cada uma das secretarias que assumam a função de fortalecimento e integridade, respeitando as limitações de cada secretaria.

2. Qual o papel dos Sistemas de Controle Interno dos municípios na aplicação da lei anticorrupção?

Desde sua promulgação, a Lei Anticorrupção vem estimulando a estruturação de sistemas de controle interno local, a fim de atingir o maior objetivo da lei, qual seja, o combate à corrupção. Entretanto, a efetiva implementação dessa lei, no âmbito local, depende da sua regulamentação, para que seja atribuída competência concorrente aos órgãos de controle interno para apurar, processar e julgar os atos ilícitos previstos.

3. Qual a importância da ouvidoria no controle interno e na implementação da Lei Anticorrupção?

A Ouvidoria é o principal canal de diálogo entre o cidadão e a administração pública, sendo considerada uma das atividades a serem exercidas pelo sistema de controle interno. Dentre as principais atividades executadas pela Ouvidoria, destaca-se o recebimento e apuração de denúncias feitas pelos cidadãos, bem como a orientação aos dirigentes dos órgãos e entidades quanto à prática de determinados procedimentos irregulares na administração pública direta e indireta.

4. Quais as atribuições dos sistemas de controle interno dos municípios na lei anticorrupção?

A minuta de decreto municipal regulamentador proposta no âmbito FOCCO/SP, por analogia ao disposto pela lei para a esfera federal, atribuiu ao servidor responsável pela atividade de controle interno municipal protagonismo de atuação no Processo Administrativo de Responsabilização; na desconsideração da personalidade jurídica; na decisão de simulação e fraude na fusão ou incorporação; na condução e celebração dos Acordos de Leniência; na alimentação dos cadastros de empresas punidas; e na interlocução com a Advocacia Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas.



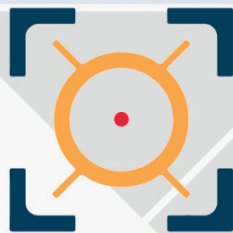
FOCCOSP

Fórum de Combate à Corrupção no Estado de São Paulo

INSTITUIÇÕES INTEGRANTES

- 1 - Advocacia Geral da União
- 2 - Banco Central do Brasil
- 3 - Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF
- 4 - Controladoria Geral do Estado de São Paulo - Secretaria Executiva 2022
- 5 - Controladoria Geral do Município de São Paulo
- 6 - Departamento de Polícia Federal
- 7 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 8 - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo DETRAN/SP
- 9 - Federação Brasileira de Bancos
- 10 - Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP
- 11 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União CGU
- 12 - Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
- 13 - Ministério Público do Estado de São Paulo
- 14 - Ministério Público Federal
- 15 - Polícia Civil do Estado de São Paulo
- 16 - Polícia Militar do Estado de São Paulo
- 17 - Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo
- 18 - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
- 19 - Procuradoria Geral do Estado
- 20 - Procuradoria Geral do Município de São Paulo
- 21 - Receita Federal do Brasil
- 22 - Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo
- 23 - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
- 24 - Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo
- 25 - Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo
- 26 - Secretaria Municipal de Gestão
- 27 - Secretaria Municipal de Justiça
- 28 - Secretaria Nacional de Justiça
- 29 - Tribunal de Contas da União
- 30 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- 31 - Tribunal de Contas do Município
- 32 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- 33 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

FOCCOSP



FÓRUM DE COMBATE
À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO